



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: 3.342 /2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ALERTA OBRIGATÓRIO REALIZADO PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA MÓVEL AOS SEUS USUÁRIOS, QUANDO HOVER A OCORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, de acordo com o art. 2º da Lei Federal 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º. A obrigatoriedade, disposta no caput do art. 1º, será através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo de mensagens instantâneas.

§1º. A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§2º. A mensagem poderá conter fotos do menor, de acordo com a necessidade de busca e investigação do desaparecimento do menor.

Art. 3º. As companhias de telefonia móvel celebrarão convênios com o Poder Público para se adequar aos fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Público poderá enviar às companhias de telefonia móvel as informações dispostas no art. 2º da presente Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 5º. O não cumprimento da presente Lei pelas companhias de telefonia móvel acarretarão nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 100 UFRs-PB, dobrando a cada reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no período de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é instituir, no âmbito do estado da Paraíba, o alerta obrigatório, realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende, tornar rápida e imediata a divulgação de desaparecimento dos nossos jovens, tornando obrigatória a comunicação imediata e rápida, através das operadoras de telefonia celular, por meio de mensagens contendo fotos, características físicas e ainda, dados minuciosos do jovem desaparecido, elevando assim as buscas a um célere patamar.

Após o registro do desaparecimento da criança, as autoridades policiais, dos conselhos tutelares e outras entidades públicas dispararão às operadoras de celular, que farão conhecer a milhares de pessoas o



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

desaparecimento dessas crianças ou adolescentes, facilitando assim, em muito, o trabalho de localização das vítimas.

Esse Projeto de Lei é baseado no ALERTA AMBER que surgiu nos Estados Unidos desde o desaparecimento e morte da menina Amber. No país, os alertas AMBER são distribuídos através das estações comerciais de rádio, rádio na internet, rádio por satélite, estações televisivas e TV a cabo pelo Sistema de Alertas de Emergência e pela Rádio de Meteorologia NOAA (onde chamam de "Emergência de Rapto de Criança" ou "Alertas AMBER").

Os alertas são também enviados por email, sinais eletrônicos de trânsito, outdoors comerciais eletrônicos, e através de mensagens de texto por wireless. Os critérios nesses países são basicamente os mesmos, a saber:

- a criança desaparecida é menor de 18 anos;
- a Polícia tem razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada;
- a Polícia tem razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança corre grande perigo;

- a Polícia tem informação que pode ajudar a localizar a criança, o suspeito e/ou o veículo do suspeito.

Adaptados esses critérios à nossa realidade, esse Projeto pretende tornar efetiva a localização desses jovens, auxiliando as autoridades, trazendo alento aos que têm seus familiares desaparecidos.

Além do mais, a presente proposição não entra nas hipóteses delineadas no art. 63¹, da Constituição Estadual, visto que não necessitará de

¹ **Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

alteração administrativa criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Basta analisar a redação do art. 4º do presente Projeto Público, que faz uso do poder e dever e assim diz:

*“O Poder Público **poderá** enviar às companhias de telefonia móvel as informações dispostas no art. 2º da presente Lei.”*

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.



Branco Mendes
Deputado